



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.002724/00-54
Recurso nº 145.714 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.109
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
EMPREENDEDORES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/03/08
Rubrica

*Publicações no
DOU de 19.08.08*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 06 / 08
envio
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijapc 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão. 03 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 06 / 08
Mário Luzini de Novais
Mat. Signe 916-11

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte para exigir-lhe a contribuição PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1997 e dezembro do mesmo ano.

Em apertada descrição de fatos de fls. 04/05, relata a autoridade fiscal autuante:

"A empresa, em sua declaração de rendimentos, apurou os seguintes lucros líquidos nos três últimos trimestres...

Entretanto na determinação do lucro real, considerou esses valores como "resultados não tributáveis de sociedades cooperativas..."

...

Assim sendo, as bases de cálculo consideradas para fins de tributação de imposto de renda e contribuição social, são os lucros apurados pela própria empresa ...

Da mesma forma, todo o faturamento deve ser objeto de tributação do PIS e Cofins, considerando-se, respectivamente, as alíquotas de 0,65% e 2%, independente do pagamento de 1% sobre a folha de salário do mês, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98".

Julgado procedente pela DRJ no Rio de Janeiro-RJ, é objeto do presente recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMENTÁRIO ORIGINAL
03 06 108
Novais

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e, por isso, deve-se dele conhecer.

Como indicado no relatório, a matéria submetida ao deslinde dessa Casa decorre da apuração de infração à legislação do imposto sobre a renda. Mais precisamente de se definir se as operações realizadas pela cooperativa configuram atos cooperativos, isentos de IR, ou não cooperativos, como quer a fiscalização. Dessa definição depende, não só a tributação pelo IR como de todas as contribuições exigidas – PIS, Cofins e CSLL.

Em casos como tais, prescreve o artigo 20, I, d do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria do Ministro da Fazenda de nº 147/2006 que a competência para julgamento é do Primeiro Conselho. Confira-se a dicção do dispositivo:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

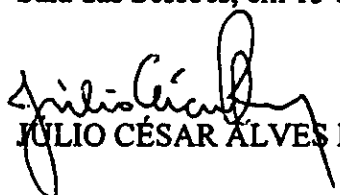
§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso, em vista de a competência regimental para o seu julgamento ser do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

